



ACÓRDÃO N.º  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0000541-95.2014.8.14.0060  
COMARCA DE ORIGEM: Belém  
APELANTE: Euclides Ferreira Albuquerque (Def. Púb. Clivia Renata Loureiro Croelhas)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – 2) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – 3) MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO – NÃO CABIMENTO – 4) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA – PLEITO INÓCUO – 5) PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, vê-se que o magistrado a quo analisou de forma escorreita as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tendo fixado a pena-base do réu um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista a sua personalidade agressiva, pois a vítima relatou que durante o período que conviveu com o mesmo, ele sempre lhe ameaçava, sendo que ele próprio admitiu ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito, praticado contra outra vítima, razão pela qual não prospera o pleito de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal. Pena definitiva e concreta em 04 (quatro) anos de reclusão, face à causa de aumento de pena prevista no §10, art. 129, do CP, no patamar de 1/3 (um terço), em razão da lesão ter sido praticada contra ex-companheira, com quem o acusado conviveu.
2. Na hipótese em que a confissão não concorreu para a condenação do acusado, não há que se falar em incidência da aludida atenuante. Precedentes do STJ.
3. Mantém-se o regime prisional semiaberto, tendo em vista a presença de circunstância judicial negativa, qual seja, a personalidade agressiva do réu, nos termos do art. 33, §3º, do CP.
4. Resta inócuo o pleito de exclusão da pena pecuniária, pois a mesma sequer foi estipulada, diante da ausência de previsão legal para sua incidência nos crimes de lesão corporal.
5. Para fins de prequestionamento, basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo.
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do



---

mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém/PA, 18 de setembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EUCLIDES FERREIRA ALBUQUERQUE, inconformado com a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §§1º, I e II, 9º e 10º, do CP.

Em razões recursais, o apelante pleiteou o redimensionamento da sua pena-base para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a modificação do regime inicial para o aberto, e ainda, a exclusão da pena de multa a si fixada. Ao final, requereu o prequestionamento das questões suscitadas, visando a eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que na noite do dia 14 de fevereiro de 2014, o apelante surpreendeu sua ex-companheira Dorivan Nepomucena Gomes, com a qual conviveu em união estável por cerca de três anos, no momento em que ela retornou para sua própria residência, quando então o apelante chegou pedindo uma rede, e ante a recusa da vítima em entregá-la, passou a golpear a mesma com um facão e, posteriormente, tentou esganá-la com as mãos, porém, a ofendida conseguiu escapar das agressões, ocasião na qual o ora acusado a ameaçou de morte, tendo sido incurso nas sanções punitivas previstas nos arts. 147 e 129, §§1º, I e II, 9º e 10º, ambos do CP, c/c arts. 5º, III e 7º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Em sentença às fls. 57/63, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, §§1º, I e II, 9º e 10º, do CP, c/c arts. 5º, III e 7º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Pleiteia o apelante o redimensionamento da sua pena-base para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a modificação do regime inicial para o aberto, e ainda, a exclusão da pena de multa a si fixada. Ao final, requer o prequestionamento das questões suscitadas, visando a eventual



interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Da análise dos autos, vê-se que o magistrado a quo analisou de forma escorreita as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tendo fixado a pena-base do réu um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista a personalidade agressiva do réu, pois a vítima relatou que durante o período que conviveu com o mesmo, ele sempre lhe ameaçava, sendo que ele próprio admitiu ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito, praticado contra outra vítima, tendo ressalvado ainda o juiz a quo que as consequências do delito, embora desfavoráveis ao apelante, são inerentes aos tipo penal qualificado, daí porque não prospera o pleito de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, pois a presença de uma circunstância judicial negativa é suficiente para justificar a sua exasperação acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, inviável o reconhecimento da atenuante referente à confissão espontânea, pois a despeito da mesma ter sido parcial - tendo o réu afirmado em juízo que deu uns tapas na vítima, porém negou ter tentado esganá-la, bem como ter utilizado um facão contra ela, ex-vi às fls. 48 - o magistrado de piso sequer a utilizou para formação de seu convencimento.

Nesse sentido, verbis:

**STJ: HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. LEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. Na hipótese, não há falar em compensação da agravante da reincidência, eis que não foi reconhecida a mencionada atenuante.

3. A despeito de a sanção ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial semiaberto foi devidamente estabelecido, tendo em vista que o paciente é reincidente (Súmula 269 do STJ).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.863/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Assim, tendo em vista a incidência da causa de aumento de pena prevista no §10, art. 129, do CP, em razão da lesão ter sido praticada contra ex-companheira, com quem o acusado conviveu, a sanção foi majorada em 1/3 (um terço), restando definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.



Mantém-se o regime prisional semiaberto, tendo em vista a presença de circunstância judicial negativa, qual seja, a personalidade agressiva do réu, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

Resta inócuo o pleito de exclusão da pena pecuniária, pois a mesma, de forma escoreita, sequer foi estipulada, diante da ausência de previsão legal para sua incidência nos crimes de lesão corporal.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que na hipótese, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora